



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

LEI MUNICIPAL Nº 202/2011
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande-RN,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Normas Gerais

Capítulo I
Do Código Tributário do Município de Campo Grande

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Campo Grande compõe-se desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal, e suas leis complementares.

Capítulo II
Da Competência Tributária

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Campo Grande:

I – Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como, cessão de direito a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal.

II – taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo III
Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I, do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se tratar de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações à legislação tributária serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI – suspensão e/ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso de pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator.

Art. 10 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

- I – multa de mora;
- II – juros de mora à razão de 12% (doze por cento);
- III – atualização monetária;
- IV – multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente e corresponderá

a:

I – 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias.

II – 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (dias) dias.

§ 2º - A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável a espécie sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importem em inobservância das disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão exigidos independentemente de procedimento fiscal.

Art. 11 – São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançados em valores ou coeficientes da Unidade monetária de Real.

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III – de R\$ 186,21 (cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) pela falta de apresentação de quaisquer documentos solicitados no prazo de 3 (três) dias e renovável a cada 3 (três) dias;

IV – de R\$ 553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desatacar ou impedir por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias.

Capítulo V Do Recolhimento e Apuração

Art. 12 – O recolhimento e apuração dos tributos far-se-á na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 13 – Na hipótese de lançamento para pagamento em prestações, decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do crédito, que será considerado vencido a partir da primeira prestação não paga.

Parágrafo único – O crédito vencido será, inscrito como dívida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

Capítulo VI Do Parcelamento

Art. 14 – A Secretária Municipal de Finanças poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 15 - A fiscalização tributária será exercida pelos agentes fiscais da Secretaria Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Campo Grande ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

TÍTULO II Dos Impostos de Competência Municipal

Capítulo I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Do Fato Gerador

Art. 17 – O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como esta definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas Vilas e Distritos de sua jurisdição administrativa.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos fixados em Lei Complementar.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. Considerando-se terreno o bem imóvel:

I – sem edificação;

II – em que houver construção paralisada ou em andamento;

III – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior;

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbana, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 18 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”.

Art. 19 - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 20 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Do Contribuinte ou Agente Passivo

Art. 21 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São também contribuintes:

I – os ocupantes, pecuniários ou concessionários, de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, desde que não utilizados para prestação de serviços de utilidade pública;

II – os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a quaisquer pessoas isentas ou imunes.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento de imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 22 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei e regulamento.

Art. 23 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT, pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas pelo Poder Executivo, e quando for o caso, pelo valor final que tiver servido de base de cálculo para apuração do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

I – área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III – índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV – outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

I – tipo de construção;

II – qualidade da construção;

III – estado de conservação do prédio;

IV – outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - Conforme o caso, o valor venal do imóvel é determinado:

I – quando se tratar de imóvel não edificado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II – quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção;

III – quando tiver ocorrido transmissão de bens imóveis, pelo valor final que tiver servido de base de cálculo para apuração do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso, com a Lavratura da competente Escritura de Compra e Venda.

§ 4º - Quando a área do terreno exceder em 05 (cinco) vezes a área construída da edificação, o imóvel fica sujeito à incidência do imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para terrenos.

Art. 24 - O prefeito do Município poderá, constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por até 4 (quatro) membros, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção observado o disposto no artigo anterior.

Art. 25 - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada a aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

I – O contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

II – os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados;

Parágrafo único – Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

Art. 27 - Da avaliação administrativa caberá reclamação ao Secretário Municipal de Finanças, mediante petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo único – Somente por impugnação aceita da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Art. 28 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 1% (um por cento) para as edificações;

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” do artigo, independentemente da fixação ou atualização anual dos valores venais, à alíquota incidente sobre terrenos que não possuam muros ou calçadas, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo sofrerá os seguintes acréscimos:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;

II – 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III – 100% (cem por cento) no terceiro ano;

IV – 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;

V – 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

§ 2º - A alíquota progressiva de que trata este artigo não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento) do valor mensal.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificadas, situados em logradouros providos de meio fio.

§ 4º - Além da hipótese prevista no “caput” deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos imóveis não edificadas situados em logradouros em que o Poder Executivo pretende adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como, promover a ocupação de áreas.

§ 5º - O início de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com as alíquotas dos incisos I e II do “caput” do artigo.

§ 6º - Os imóveis ainda não sujeitos à alíquota progressiva e que passarem a sê-lo em função da demolição, loteamento, inclusão de novas zonas ou outro motivo qualquer, pagarão os acréscimos a partir do exercício seguinte em que tal fato se der.

§ 7º - A aplicação da alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas em regulamento.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 29 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham à surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meios de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 30 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal;

II – por quaisquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;
III – através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
IV – pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
VI – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
VII – de ofício:
a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo de imposto.

Art. 31 - O contribuinte deverá esclarecer à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I – aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II – reformas, demolições ou modificações;
- III – mudança de endereço para entrega de notificações ou indicações de responsáveis ou procuradores;
- IV – outros atos circunstanciais que possa afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 32 - Não será concedido “habite-se” a edificação nova, nem “aceite-se” para as obras em edificação, reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 33 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas legais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 34 - O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como, de edificação, reconstrução, reforma ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, devem remeter à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudanças de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o imóvel qualificado no documento registrado, e relativo ao exercício em que ocorrer a infração.

Seção V

Do Lançamento

Art. 35 – O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º - Para efeito de lançamento, as situações previstas no artigo 31, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 4º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos, a partir do trimestre subsequente à emissão de posse.

Art. 36 – Não sendo cadastrado o imóvel por omissão no tocante à sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 37 – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – nos casos de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V – nos casos de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI – nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;

VII – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou sem identificação do contribuinte.

Art. 38 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregulares ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamento ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 39 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos, publicados no órgão de imprensa oficial do Estado ou em jornais de circulação permanente, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimentos;

III – por via postal;

IV – por edital, publicado no órgão da Imprensa Oficial do Estado, ou jornal de circulação permanente.

Art. 40 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 41 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 42 - A arrecadação do imposto, far-se-á em parcelas iguais, cujos prazos regulamentares para o pagamento serão anualmente fixados por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia fixado para vencimento da 1ª parcela, poderá ser concedida a critério do Secretário Municipal da Tributação, uma redução de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

§ 3º - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

Seção VII

Das Isenções e Reduções

Art. 43 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbana:

I – o prédio pertencente a funcionário público estatutário municipal, desde que este perceba até 01 (um) salário mínimo mensal e o imóvel sirva exclusivamente de sua residência;

II – o prédio pertencente à viúva de qualquer funcionário mencionado no inciso anterior, enquanto não contrair nupcias e desde que o mesmo lhe sirva de residência.

Seção VIII

Das Multas

Art. 44 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas a inscrição e atualização cadastrais:

a) multa de R\$ 37,24 (trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos a inscrição e respectivas atualizações;

b) multa de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) aos que efetuarem espontaneamente, depois dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II – infrações relativas a ação fiscal: multa de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) aos que recusarem a exibição de documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocação efetuada pela Fazenda Municipal.

Art. 45 - Na aplicação das multas deverá ser adotado o valor da unidade monetária de Real vigente à data do pagamento, ou outro indexador que venha substituí-la.

Art. 46 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante a compromisso de compra e venda mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação na forma e prazo que dispuser o regulamento.

Seção IX

Das Multas por Infração

Art. 47 - São passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta um centavos), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção X

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 48 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeito ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção ou imunidade a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 49 - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a localização de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após à aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – A apuração de que trata este artigo tem validade de 60 (sessenta) dias.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 53 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 54 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 55 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único – Quando se tratar de aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota é 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o remanescente.

Art. 56 - O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoantes que dispuser do regulamento.

Seção V

Das Isenções

Art. 57 - São isentos do imposto:

I – a aquisição:

a) de imóvel destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no município;

b) por funcionários públicos municipais com mais de 3 (três) anos de serviços prestados ao Município, de imóvel destinado à sua residência, desde que outro não possua no seu nome ou no outro cônjuge, no território no Município de Campo Grande.

Parágrafo único – A comprovação de que não possui outro imóvel de que trata a letra b deste artigo, será feita através de certidão fornecida pelo cartório competente do registro de imóveis da Comarca de Mossoró. Quanto ao tempo de serviços prestados ao Município, a sua prova será feita por declaração prestada pelo órgão próprio das repartições onde serve o funcionário adquirente do imóvel.

Seção VI

Das Multas por Infração

Art. 58 - São passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova de quitação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso – ITIV.

Seção VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 59 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros, e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever no caso de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e, especificamente, a prestação dos serviços de:

I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

III – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V – assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste artigo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste artigo e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII – médicos veterinários;

VIII – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI – banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

XII – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

XVII – incineração de resíduos quaisquer;

XVIII – limpeza de chaminés;

XIX – saneamento ambiental e congêneres;

XX – assistência técnica;

XXI – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
XXV – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
XXVI – traduções e interpretações;
XXVII – avaliação de bens;
XXVIII – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
XXIX – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
XXX – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
XXXI – execução, por administração empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitos ao ICMS);
XXXII – demolição;
XXXIII – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitos ao ICMS);
XXXIV – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com à exploração de petróleo e gás natural;
XXXV – florestamento e reflorestamento;
XXXVI – escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
XXXVII – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeitas ao ICMS);
XXXVIII – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
XXXIX – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
XL – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
XLI – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);
XLII – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
XLIII – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLIV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
XLV – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
XLVII – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e franquias (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLVIII – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
XLIX – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII;
L – despachantes;
LI – agentes da propriedade industrial;
LII – agentes da propriedade artística ou literária;
LIII – leilão;
LIV – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
LV – armazenamento, depósito de carga, arrumação de guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
LVI – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
LVII – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
LVIII – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
LIX – diversões públicas:
a) cinemas, táxi-dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

LX – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;

LXIII – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV – fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, sujeitas ao ICMS);

LXVIII – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimentos de peças e partes, sujeitas ao ICMS);

LXIX – recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, sujeitas ao ICMS);

LXX – recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

LXXI – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento e galvanoplastia, anodização, cortes, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou a comercialização;

LXXII – lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

LXXIII – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV – cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX – funerais;

LXXX – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

LXXXI – tinturaria e lavanderia;

LXXXII – taxidermia;

LXXXIII – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados prestadores do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV -- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII – advogados;

LXXXVIII – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX – dentistas;

XC – economistas;

XCI – psicólogos;

XCII – assistentes sociais;

XCIII – relações públicas;

XCIV – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatas de cobrança ou recebimentos (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do

estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extratos de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras; de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

XCVI – transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro deste Município;

XCVIII – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza);

XCIX – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

C – fornecimento de trabalho, qualificado ou não, de qualquer nível, não especificado nos incisos anteriores e o não compreendido na competência tributária da União ou do Estado.

Parágrafo Único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 62 - Considera-se local da prestação de serviços para efeitos de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, de formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 63 - A incidência independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Dos Responsáveis

Art. 65 - são responsáveis, na qualidade de contribuintes substitutos, perante a Fazenda Municipal:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II – os administradores de obras pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV – os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços se não identificado os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparos ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII – Os que utilizam serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documentos fiscal idôneo;

IX – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre os preços de serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.

XII – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 66 – Fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento de Imposto Sobre Serviço – ISS;

I – aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – aos administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – aos construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – aos titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – aos locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;

VI – aos titulares de estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII – aos que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – aos que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – aos que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – aos que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV – aos hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados :

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI – às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artista e figurantes;
- e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII – aos bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotora de apostas ou sorteios;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XX – as demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

XXI – aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista, da prefeitura Municipal de Campo Grande, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no município de Campo Grande pelos serviços que lhes forem prestados, inclusive vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

XXII – às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XXIII – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XXIV – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XXV – às operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;

XXVI – às empresas que explorem serviços e planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XXVII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

XXVIII – às agências de publicidade em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXIX – as indústrias em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, calculado aplicando-se a alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso X, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

§ 5º - Na hipótese de inoção de desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 6º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário do Contribuinte.

§ 1º - Na hipótese da inoção de desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º - O substituto, ao efetuar a retenção de imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 4º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo e sociedade de profissionais inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte e em situação regular com a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

§ 5º - O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação".

Art. 67 – Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

- I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II – participar de licitações;
- III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária;
- IV – locar prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 68 – Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Campo Grande, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento".

Art. 69 – A decisão de primeira instância fiscal administrativa está sujeita a recurso "ex-officio" para o Conselho Municipal de Contribuintes, não produzindo nenhum efeito, senão após julgamento final na segunda instância que decida pela procedência ou não, no todo ou em parte, das razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

Art. 70 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livro fiscal;
- II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III – à autenticação;
- IV – à impressão;
- V – a quaisquer outras condições.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 71 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

- I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se refere o inciso XXXI do artigo 60, da base de cálculo são deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecido pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;
- II – ao valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto;
- III – consideram-se materiais, para efeito do inciso I, deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 7º - O valor do imposto será apurado ao final de cada mês em que ocorrer a prestação do serviço e será recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 72 - O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 73 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, à critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único – Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 74 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 75 - A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupos de atividades.

Art. 76 - Compete à Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante de imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 77 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.

Art. 78 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI

Das alíquotas

Art. 79 - O imposto é calculado à alíquota de:

I – 6% (seis por cento) da base de cálculo para os serviços de diversões públicas;

II – 5% (cinco por cento) da base de cálculo para os demais serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio do contribuinte, o imposto é calculado à razão de:

I – R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) por trimestre, para os profissionais liberais de nível superior;

II – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por trimestre, para os profissionais liberais de nível médio;

III – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos) por trimestre, para os demais profissionais autônomos.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII do artigo 60 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços, à razão de R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos) por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Para os fins deste artigo considera-se:

I – prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos I, IV, VII, IX, XI, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIX, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LXXVII, LXXXII, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIX, e C do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

II – sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos incisos mencionados no parágrafo 2º deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 5º - Quando não atendidas as condições fixadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, o imposto é calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.

Seção VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuinte

Art. 80 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC é instituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 81 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CMC, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 82 - A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

Art. 83 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 84 - O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 85 - A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 86 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 87 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 88 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerado, aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - o motorista de taxi que exercer, ele próprio a atividades de taxista em veículo de sua propriedade, desde que, só possua 01 (um) veículo cadastrado no órgão competente da prefeitura, destinado à referida atividade.

Seção IX

Das Multas

Art. 89 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido pela falta do pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta do recolhimento do imposto lançado em valores fixos;

II - de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do imposto devido:

a) quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável;

b) pela falta de recolhimento do imposto, por suposta isenção ou imunidade;

c) quando não realizada a retenção obrigatória;

d) quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor do imposto devido, quando não houver a emissão do competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de 200% (duzentos por cento) calculados sobre o valor do imposto devido:

a) no caso de imposto retido na fonte e não recolhido a Fazenda Municipal, nos prazos previsto no regulamento;

b) quando o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte (CMC) da Secretaria Municipal de Finanças;

c) quando ficar devidamente caracterizado o crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável à espécie;

V - de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) a falta de apresentação ao fisco, de documento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias úteis e renovável a cada período de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de R\$ 266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos) quando o contribuinte embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal, renovável a cada dez dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades, como sendo:

a) duplicidade de numeração, preços diferentes em vias do mesmo número ou sub faturamento;

b) pela impressão, autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

d) pela impressão, fornecimento e posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

- e) por cada registro em duplicidade de documento que sirvam para redução de base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal;
- f) pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- g) pela emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato;
- h) pelo atraso da escrituração de livro fiscal, por livro e por mês ou fração;
- i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado, pelo período de 5 (cinco) anos;
- j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
- k) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações cadastrais que compõe o Cadastro Mobiliário do Contribuinte (CMC), por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;
- l) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;

VIII - de até R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) por infrações não especificadas neste código de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que o tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) têm como limite mínimo de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) e máximo de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em vinte e cinco por cento (25%) desde que o contribuinte enuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até trinta (30) dias contados da ciência do auto de infração.

TÍTULO III

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 90 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa municipal de fiscalização limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à localização, à higiene, aos costumes, disciplina de produção e de mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade, à ordem e segurança pública, o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo e a legislação urbanística no território do Município.

Art. 91 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponder aos impostos.

Art. 92 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes as taxas rege-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 93 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição de licença, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal, ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 94 - As taxas classificam-se:

- I - em razão do exercício do Poder da Polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos municipais;

Art. 95 - Integram o elenco das taxas em razão do exercício de poder de polícia as de:

- I - licença de localização e funcionamento;
- II - licença para funcionamento em horário especial;

III - licença para publicidade;
IV - licença para execução de obras particulares, parcelamento e "habite-se";
V - licença para ocupação do solo nos logradouros públicos;
VI - licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores, Linhas de Sub transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétrica, Redes Aéreas com circuito de Baixa e Alta Tensão e similares.

Art. 96 - As taxas pela utilização de serviços públicos municipais são divididas nos seguintes grupos:

I - taxas de serviços urbanos;

II - taxas de serviços diversos.

§ 1º - Integram o elenco das taxas de serviços urbanos as de:

I - limpeza pública e coleta de lixo;

II - conservação de logradouros públicos;

III - iluminação pública.

§ 2º - O elenco das taxas de serviços diversos é o relacionado no Anexo XI desta Lei.

Capítulo II

Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 97 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para concessão em cada exercício civil, do licenciamento dos estabelecimentos de produção, industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício e função.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 3º - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 98 - É obrigatório o pedido de expedição de nova licença e o respectivo pagamento da taxa, proporcional ao número de meses faltando para o término do exercício, cada vez que se verifique mudança de local ou ramo de atividade, inclusive alteração da razão social.

Art. 99 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou dos Estados, não estão isentas da taxa de que trata o artigo 102.

Seção II

Inscrição para o Exercício de Atividades em Estabelecimentos

Art. 100 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de localização e funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 101 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 102 - Nenhuma atividade sujeita à taxa de licença de localização e funcionamento, poderá ser exercida no território do Município sem a prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 103 - A inscrição se completará após concedida a licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionamento de estabelecimento sem a licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 104 - A licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para qual fora expedida, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo único - A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - A licença será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I - denominação da firma ou razão social;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição;
- V - número do processo quando for o caso;
- VI - data da emissão e assinatura do responsável;
- VII - valor da taxa e quitação da mesma.

Art. 106 - O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual.

Art. 107 - A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício pelos estabelecimentos inscritos, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltando para o seu término, considerando por inteiro, qualquer fração do mês;

II - a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 108 - A Taxa de licença de localização e funcionamento é calculada de acordo com a tabela do Anexo I a esta Lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 109 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento é arrecadada de uma só vez, até o dia 31 de Janeiro do exercício civil correspondente.

Seção V

Da Isenção

Art. 110 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços:

I - as entidades sem fins lucrativos que comerciem artigos de fabricação própria, e desde que a renda se destine a atender as suas finalidades;

II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 111 - A licença para funcionamento em horário especial tem como fator gerador a prorrogação do horário normal de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O comprovante do pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado, sob pena de sanção prevista nesta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 112 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 113 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Publicidade

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 114 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade particular, desde que visíveis da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos: publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 4º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

Art. 115 - São contribuintes da taxa, a critério do órgão fazendário:

I - a pessoa promotora da publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

Seção II

Da Inscrição

Art. 116 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Art. 117 - O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição da devida licença pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o setor competente, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias a utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 118 - Os painéis, placas, letreiros e seus suportes, assim como, o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Seção III

Do Lançamento

Art. 119 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 120 - A taxa de publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 121 - A taxa será arrecadada:

I - juntamente com o lançamento da licença de localização e funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;

II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;

III - à boca do cofre, nos demais casos, inclusive, quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referir ao período de exploração da publicidade ou cartaz.

Seção VI

Da Isenção

Art. 122 - São isentos da taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham, apenas, o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm.

IV - placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

Capítulo V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento, e Concessão de "Habite-se"

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 123 - A taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", tem como fato gerador, os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação, parcelamentos e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução de obras ou utilização dos documentos expedidos, assim como, do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da taxa de licença, referida neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter no requerimento e nos documentos apresentados, os elementos necessários ao projeto e cálculo do tributo.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplicar-se-á à expedição do "habite-se".

§ 5º - Os proprietários dos prédios que forem ocupados antes do fornecimento pela Prefeitura, do "habite-se" respectivo, estão sujeitos ao pagamento de uma multa pecuniária correspondente ao valor da própria taxa.

§ 6º - A expedição do certificado de "habite-se" estabelece o momento em que estará cessado o processo de construção.

Seção II

Do Lançamento

Art. 124 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimento, requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 125 - A taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 126 - A taxa de licença para a execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", é arrecadada de uma só vez.

Seção V

Das Isenções

Art. 127 - São isentos da taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se":

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros, ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

IV - a construção e o habite-se de casa residencial unifamiliar, de até 50m² de área construída e quando através do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, for financiada.

Capítulo VI

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 128 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nos Logradouros e Vias Públicas têm como fator gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que ocupar o solo nos logradouros e vias públicas, mediante a instalação provisória ou definitiva de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos em locais permitidos, bem como, pela instalação de estruturas e equipamentos destinados ao fornecimento de quaisquer espécies de serviços.

Art. 129 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção II

Da Inscrição

Art. 130 – A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 131 – Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Parágrafo único – Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

I – os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;

II – o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 132 - A licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 133 - O feirante que pretender transferir a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§ 1º - Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição "ex-ofício", facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§ 2º - O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no "caput" deste artigo, antes de 06 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 01 (um) ano de transferência.

§ 3º - Por motivo de transferência, não será alterado ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 134 - A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 135 - A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 136 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 137 - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 138 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.

Art. 139 - A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 140 - A taxa de licença para ocupação do solo em logradouros públicos será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

Art. 141 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, observados os prazos previstos em regulamento.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores, Linhas de Sub-transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétricas, Redes Aéreas com Circuito de Baixa e Alta Tensão e similares

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 142 - A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores, Linhas de Sub-transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétrica, Redes Aéreas com Circuito de Baixa e Alta Tensão e similares, tem como fator gerador os serviços de fiscalização executados pelo Município no exame e vistoria da instalação dos referidos equipamentos.

§ 1º - A incidência do tributo independe da utilização contínua ou eventual pelo contribuinte destas máquinas ou motores em estabelecimentos.

§ 2º - Nenhum dos equipamentos referidos no Caput deste artigo poderá ser instalado ou utilizado em qualquer área do Município sem o devido pagamento da Taxa estabelecida neste artigo.

Seção II

Do Lançamento

Art. 143 - O lançamento da Taxa será anual, só tendo validade para o exercício civil que foi concedida.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 144 - A Taxa de Licença de que trata o artigo 147, será arrecadado de uma só vez, tendo como base de cálculo os indicativos contidos no Anexo VI desta Lei.

Capítulo VIII

Da Taxa de Solo Criado

Seção I

Fator Gerador

Art. 145 - A taxa de solo criado, tem como fato gerador a ampliação da infra-estrutura urbana pela municipalidade, decorrente do adensamento populacional provocado pela ocupação do solo.

Parágrafo único - Considera-se solo criado, para efeito desta Lei, a diferença em metro quadrado entre a área construída de uma edificação e o lote, onde esta edificação encontra-se implantada, sempre que a área construída for maior que a área do lote, nas áreas definidas pelo poder executivo em regulamento.

Seção II

Do Lançamento

Art. 146 - O lançamento é efetuado, quando da solicitação da licença de obras, ficar constatado que a área construída for maior que a área do lote em metros quadrados.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 147 - A taxa do solo criado tem como base de cálculo os indicativos contidos no Anexo VII desta Lei e será arrecadada de uma só vez, observados os prazos previstos em regulamento.

Capítulo IX

Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 148 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de logradouros e coleta de lixo prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 149 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços a que se refere o artigo anterior.

Seção II

Da Inscrição

Art. 150 - Para lançamento da taxa prevista neste capítulo, são utilizadas as inscrições para registro da propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

Seção III

Do Lançamento

Art. 151 - A taxa será exigida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.

Art. 152 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 153 - A taxa de que trata este capítulo é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

Capítulo X

Da Taxa de Iluminação Pública

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 154 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública de logradouros prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 155 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos beneficiados por serviços de iluminação pública.

Seção II

Do Lançamento

Art. 156 - A taxa de iluminação pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 157 - A taxa é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 158 - A taxa incidente sobre os imóveis edificados poderá ser arrecadada pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, mediante celebração de convênio entre essa empresa e a Prefeitura, e o pagamento será efetuado nas épocas e locais indicados em regulamento.

Parágrafo único - Quando os termos do convênio a que se refere este artigo não atenderem às convenientes, a taxa de iluminação pública será arrecadada diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Capítulo XI

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 159 - A taxa de conservação de logradouros públicos tem como fato gerador os serviços decorrentes da conservação de logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, que compreendem:

I - conservação de logradouros pavimentados;

II - reparação de logradouros pavimentados.

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com os logradouros que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 160 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos beneficiados pelos serviços citados no artigo anterior.

Seção II

Do Lançamento

Art. 161 - A taxa de conservação de logradouros públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 162 - Os serviços compreendidos no artigo 164 serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo X a esta Lei.

Capítulo XII

Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 163 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público ao contribuinte.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 164 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo XI desta Lei.

Capítulo XIII

Da Taxa de Expediente

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 165 - A taxa de expediente, tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 166 - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo XII desta Lei.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 167 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou avisado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido.

Art. 168 - A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja formalizado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I - urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

- VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.
§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:
I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas.

Capítulo II

Do Contribuinte

Art. 170 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Capítulo III

Da Base de Cálculo

Art. 171 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influências e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transação correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 172 - Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel, em relação a obra.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 173 - Constatada em qualquer etapa da obra a valorização prevista no artigo 171, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 174 - Comprovando o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 175 - A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes.

Art. 176 - O sujeito passivo é notificado do lançamento da Contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativas ao IPTU.

Capítulo V

Do Recolhimento

Art. 177 - A contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - A contribuição calculada na forma dos artigos 171 e 172, para efeito de lançamento, é convertida em UFR¹, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 178 - Os Preços Públicos - PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por eles e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 179 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total dos serviços verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV - a extensão do serviço.

Art. 180 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificado ou não, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, mensalmente;
- III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 181 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização do terreno;

II - da utilização de serviço público municipal com contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) transporte, alimentos ou vacina à animais apreendidos ou não.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos e animais.

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

TÍTULO VI

Das Normas Gerais

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Seção I

Disposição Preliminar

¹UFIR extinta com base na Lei Federal nº 10.192, de 14/02/2001, determinando a conversão dos valores expressos em UFIR para unidade monetária de Real, a paridade de 1,0641 por UFIR, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 6º, da citada Lei.

Art. 182 - A expressão legislação tributária, adotada por este Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição Federal, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), Leis e Decretos do Município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 183 - A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição que criem ou majorarem tributos que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 184 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas Leis e Decretos subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem baixados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos municipais.

Art. 185 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer em tempo, a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias de recolhimento de tributos, segundo as normas e prazos deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que modifique o ramo de atividade ou a razão social, ou ainda capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no CMC no prazo de 15 (quinze) dias de cessação definitiva de suas atividades no Município;

V - conservar em boa ordem e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento ou livro fiscal que, de algum modo, se refiram a operações ou situações e lançamentos que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirvam como comprovantes de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, à juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

VII - fornecer, quando solicitado pelo Fisco Municipal, nos prazos estabelecidos, qualquer informação ou elemento de natureza fiscal relacionada a falta de atendimento, como embargo à ação fiscalizadora do Município.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção ou imunidade fiscal, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa do período em curso.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 186 - O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador tributário, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto este último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 187 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - ex-offício, pela autoridade administrativa;

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento de tributo sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas por este Código.

Art. 188 - O lançamento ex-offício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto no artigo 35 a 41;

II - quando a lei assim o determine e especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa e recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício de lançamento.

Art. 189 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos ou complementares, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 3º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

§ 4º - O Secretário Municipal de Finanças fixará, de acordo com as circunstâncias, as formas e os métodos de lançamento, retificação ou alteração de lançamento, podendo entre outras atribuições:

I - estabelecer processo de mecanização ou automação dos lançamentos;

II - manter, adaptar ou modificar as normas, formas e procedimentos para cálculo de valores unitários dos imóveis;

III - determinar os formulários a serem utilizados nas hipóteses dos dois incisos anteriores, em função dos processos ou métodos utilizados.

Art. 190 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre os Serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas neste Código;

II - quando a lei assim determinar.

Art. 191 - As declarações para efeito de lançamento serão apresentadas em formulários próprios, instituídos por ato do Executivo, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 192 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento, salvo o direito de reclamação em igual prazo, em petição fundamentada, sob pena do reconhecimento legal dos referidos atos.

CAPÍTULO IV

Da Notificação

Art. 193 - A notificação será feita em formulários próprios que conterá os seguintes elementos considerados essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - identificação do funcionário encarregado do serviço.

Art. 194 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal, em lugares públicos ou em jornal de circulação na cidade, nos seguintes casos:

I - no lançamento ex-offício de que trata o inciso I do artigo 188;

II - nos demais lançamentos, quando não for possível localizar o contribuinte.

Capítulo V

Da Responsabilidade Tributária

Art. 195 - São responsáveis pelo crédito tributário:

- I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;
- II - as demais pessoas às quais este Código atribui, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;
- III - os que, por disposição da legislação tributária, de modo expresso, forem assim considerados.

Capítulo VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 196 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos neste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

- I - por guia, tratando-se do imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas;
- II - mediante formulários ou talões de conhecimento, obedecendo modelo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modelo adotado para cada tributo, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser feito pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos registros de sua receita, movimento econômico e elemento de base de cálculo do tributo;
- II - ser preenchida a máquina ou caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;
- III - ser emitida em 03 (três) vias, servindo a primeira depois de quitada, como recibo de quitação do contribuinte;
- IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas neste Código e, bem assim, por atos subsequentes do Secretário Municipal de Finanças, para cada tributo.

Art. 197 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e a localização (nome e endereço do contribuinte, número de fiscalização a que pertence, código de logradouro e número de inscrição).

Art. 198 - Fica sujeito à multa prevista neste Código, para cada caso, o contribuinte que efetuar o recolhimento de tributos fora do prazo estabelecido na presente Lei.

Art. 199 - O Secretário Municipal de Finanças, poderá estabelecer a concessão de descontos:

- I - de até 30% (trinta por cento) sobre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acordo com o que for estabelecido por atos normativos;
- II - de até 50% (cinquenta por cento) sobre multa por infração, revalidação e demais pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento fiscal amigável.

Art. 200 - É facultado à administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da certidão para execução judicial.

Art. 201 - Poderá a autoridade administrativa responsável pelo Setor Financeiro conceder a redução de até 50% (cinquenta por cento), da correção monetária dos débitos fiscais, mediante portaria com razões comprovadas, no caso de pagamento espontâneo, salvo dos que estejam em fase de cobrança judicial.

Art. 202 - Nos casos dos artigos 188, inciso II, 189 e 190, os descontos serão concedidos através de portaria da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com informação do Setor Fiscal de vinculação do tributo.

Art. 203 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, obedecendo-se as disposições previstas neste Código.

Capítulo VII

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 204 - Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I - as reclamações e recursos, admitidos por este Código;
- II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária como procedentes deste feito.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 205 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou de revisão de decisão condenatória.

Art. 206 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do previsto encargo financeiro, somente será feita a quem houver assumido o referido encargo ou, no caso estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 207 - A restituição total ou parcial do tributo dá direito à restituição, na mesma proporção, de juros de mora e das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 208 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 205, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 205, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Capítulo IX

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 209 - Extingue-se o Crédito Tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo esse efeito.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do crédito tributário, normalmente constituído, não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata este Código.

Seção I

Do Pagamento

Art. 210 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro ou em cheque nominal, perante a repartição arrecadadora do Município ou estabelecimentos bancários, desde que devidamente autorizados através de convênio firmado com a Secretaria Municipal da Finanças.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida desde que fiquem assegurados, pela autenticação de documentos, os requisitos essenciais de fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

Seção II

Da Compensação

Art. 211 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção III

Da Transação

Art. 212 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito Municipal autorizar ao Procurador Jurídico do Município fazer transação entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em terminação do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência.²

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao processo.

Seção IV

Da Remissão

Art. 213 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica da insolvibilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância de crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III deste artigo agiu com dolo ou simulação.

Seção V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 214 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 215 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

Capítulo X

Das Responsabilidades

Art. 216 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 217 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

²UFIR extinta com base na Lei Federal nº 10.192, de 14/02/2001, determinando a conversão dos valores expressos em UFIR para unidade monetária de Real, a paridade de 1,0641 por UFIR, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 6º, da citada Lei.

Parágrafo único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensa o pagamento do tributo devido e às demais multas e juros de mora.

Art. 218 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 219 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 220 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 221 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração ou exame da fiscalização.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Seção I

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 220 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos, requerer em seu favor ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 221 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer qualquer infração a dispositivos deste Código, a outras leis ou regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas, quando estiver comprovada a infração em processo regular, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção III

Da Sujeição e Sistema Especial de Fiscalização

Art. 222 - O contribuinte que houver cometido infração, punida em grau máximo ou reincidir mais uma vez na violação desta Lei ou regulamento municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, consistente sobre qualquer setor de suas atividades, por determinação do Secretário Municipal de Finanças em razão de exposição feita pela fiscalização.

Seção IV

Das Penalidades Funcionais

Art. 223 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista nos Estatutos dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência técnica ao contribuinte por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade, em detrimento do erário municipal.

TÍTULO VII

Da Administração Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 224 - A administração fiscal será exercida pelos órgãos e repartições fazendárias, segundo as atribuições constantes em leis e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Serão privativos da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 225 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração, livros e documentos que devem ser utilizados ou preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 226 - A administração fiscal organizará e manterá o Cadastro Fiscal do Município, no qual serão devidamente registrados todos os contribuintes de tributos municipais em arquivos individuais que deverão conter os históricos de lançamento e recolhimento, efetuados, a qualquer título, constando dos mesmos os dados referentes à identificação e a localização do contribuinte, tais como o nome e endereço, número do distrito de fiscalização a que pertence, código de logradouro e de atividade, número de inscrição e exercício financeiro.

§ 1º - O Cadastro Fiscal do Município compor-se-á do Cadastro Fiscal Imobiliário, do Cadastro Fiscal de Serviços, ficando o primeiro a cargo da Divisão de Cadastro Imobiliário, e o segundo com a Divisão do Cadastro e Tributação, para o registro e controle dos tributos e suas respectivas competências, na forma do Regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os dados constantes deste artigo deverão figurar no cartão ou certificado, que será entregue ao contribuinte, anualmente ou por ocasião de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art. 227 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigada à fiscalização do Município.

Art. 228 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada um deles, nos quais consignarão, além do mais que seja do interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do termo de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade fiscal, constitui recusa formal do contribuinte, configurada como embaraço à fiscalização, sujeitando-se à penalidade do inciso IV do artigo 11.

Art. 229 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser renovadas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou a imposição de penalidade.

Art. 230 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obrigada, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Capítulo III

Da Representação

Art. 231 - Quando incompetente para autuar, o funcionário ou servidor público municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às leis e regulamentos fiscais do município.

Parágrafo único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte representado, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 232 - O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ é o órgão competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, sempre que sua decisão for contrária ao Município.

Capítulo IV

Da Consulta

Art. 233 - É facultado ao contribuinte, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas através de petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 234 - A consulta conterá todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa, determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 235 - Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos-DEPAIJ responder a consulta formulada, devendo verificar, desde logo, se a petição preenche os requisitos legais, caso que, responderá, em decisão irrecurável, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 236 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada, ou cuja consulta solucionada ao prazo do artigo 235.

Art. 237 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre os dispositivos expressos na legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada a mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 233 e 234.

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação esteja intimado de lançamento ou Auto de Infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria.

Capítulo V

Do Contencioso Tributário

Seção I

Início e Instrução do Processo

Art. 238 - O processo fiscal administrativo terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento ex-offício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo Auto de Infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do seu sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, desde que esse proceda na forma prevista neste Código;

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo após haver ele reclamado contra o lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do Auto de Infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - no caso dos incisos III e IV deste artigo, notificado os indeferimentos ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para reclamação.

Art. 239 - A instrução do Processo Fiscal Administrativo caberá ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos-DEPAIJ, que receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por termo depoimentos pessoais de declaração e pareceres, deferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para a sua produção, numerará e rubricará as folhas do processo, em forma de processo forense, e notificará os interessados dos atos e termos processuais já praticados.

Seção II

Da Reclamação

Art. 240 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação do lançamento ex-offício, devendo o notificado alegar de uma só vez, toda a matéria que entender contrária a exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, fundamentada e instruída por documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando o reclamante, desde logo, as provas que deseja produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 241 - Apresentada a reclamação, antes de decidir, o órgão julgador, abrirá vistas aos responsáveis pelo lançamento do tributo objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais, deverão desde logo, indicar as provas cuja produção, entenderem necessárias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade instrutora do processo.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 242 - O contribuinte será autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elementos de declaração obrigatória, ou a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

III - nos casos de lançamento ex-offício.

Art. 243 - O Auto de Infração, que será lavrado sem estrelinhas, emendas ou rasuras, conterà sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do autuado;

II - local, dia e hora de sua lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração do lugar onde se verificou a falta, quando não seja o da lavratura do Auto de Infração;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - Indicação do dispositivo legal violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa escrita, com indicação do prazo legal fixado neste Código;

VII - Assinatura do atuante, do atuado, se for possível, e havendo recusa do infrator, deverá constar do Auto de Infração, para que a intimação seja feita por carta registrada ou por edital, na forma deste Código;

VIII - Indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII deste artigo e as incorreções não substanciais do Auto de Infração serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo fiscal administrativo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do Auto de Infração ou agravação da infração, mais será isso mencionado pelo atuante quando da sua lavratura.

Art. 244 - A intimação do primeiro termo do processo do Auto de Infração será feita ao atuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ou seu representante legal ou mandatários com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver ele em lugar incerto e não sabido, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante mandatário, ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital de que trata o inciso II deste artigo constarão os elementos mencionados nos incisos I e VI do artigo anterior, e os mais que constarem do Auto de Infração, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

Art. 245 - Efetuada a intimação a que se refere o artigo anterior será a primeira via do Auto de Infração, encaminhada ao órgão de controle de processos fiscais, onde, devidamente registrado e atuado, aguardará o prazo para defesa ou pagamento do respectivo débito.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o Auto de Infração, já processado na forma deste artigo, será encaminhado ao órgão competente para devida instrução. Efetuado pagamento do débito ou remetida a certidão desta para cobrança executiva, ficará o respectivo processo arquivado no órgão encarregado de sua movimentação.

Seção IV

Da Defesa

Art. 246 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa escrita.

Parágrafo único - O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo concedido para esta;

II - de 30% (trinta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, o recurso para a segunda instância, desde que pague o débito total no prazo fixado para sua interposição.

Art. 247 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita dirigida a Departamento de Instrumento e Julgamento de Processos - DEPAIJ, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar de uma só vez, toda matéria que entender útil a sua defesa, e indicar ou requerer, desde logo, as provas que pretenda produzir, juntar as que constarem de documentos e se for o caso, arrolar até 03 (três) testemunhas.

Parágrafo único - O prazo previsto no artigo 246 desta Lei poderá ser dilatado por mais quinze dias, a requerimento do autuado, amplamente justificado e concedido ou não por despacho da autoridade julgadora.

Art. 248 - Apresentada a defesa, o encarregado do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ abrirá vista do processo, sucessivamente, ao atuante, para impugná-lo no prazo de dez dias e a seguir, se considerar necessário ao Procurador Fiscal do Município, pelo mesmo prazo, devendo o atuante indicar, na informação, as provas que julgar dever serem produzidas.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade referida, e será contado da data do recebimento do processo pelo atuante.

Seção V

Das Provas

Art. 249 - Findo os prazos a que se referem os artigos 241, parágrafo único, e 248, parágrafo único, deste Código, a autoridade instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas, requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas, deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 250 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até o máximo de 03 (três);

II - a perícia;

III - a vistoria.

Art. 251 - O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo (situação de fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante a autoridade encarregada pela instrução e julgamento do processo e dele será lavrado o termo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 252 - O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo (situação de fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Secretário Municipal de Finanças e dele será lavrado o termo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 253 - Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas admitidas, por intermédio da autoridade que preside o interrogatório, do mesmo modo procedendo relativamente ao reclamante e ao impugnante da reclamação.

Art. 254 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa do conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade encarregada pela instrução e julgamento do processo, o qual responderá em cinco dias, aos quesitos, formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - A autoridade instrutora e julgadora do processo não admitirá quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito designado, e a autoridade instrutora e julgadora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 255 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária, à vista das provas;

III - quando a verificação for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 256 - A vistoria consistirá em diligência da qual participem os responsáveis pelo lançamento dos tributos, fiscais atuantes, o encarregado da Divisão de Cadastro e Tributação, conforme o caso reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado termo circunstanciado do qual constarão, também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por esta e pela autoridade fiscal que presidir a vistoria.

Seção VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 257 - Findo o prazo fixado para a produção de provas ou expirado o prazo de apresentação de defesa ou reclamação, será o processo fiscal administrativo concluso a Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ para que seja proferida a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, como órgão julgador de primeira instância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas nos autos, ressalvada a observância obrigatória nas decisões normativas, transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 258 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas nos autos, pronunciará a procedência ou improcedência do Auto de Infração, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão.

Art. 259 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto neste Código, poderão as partes interessadas no julgamento do processo fiscal administrativo, interpor recurso voluntário para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, como se tivesse havido decisão contrária ao recorrente, ficando precluída a jurisdição do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos- DEPAIJ.

Seção VII

Do Recurso Voluntário

Art. 260 - Das decisões do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, salvo as proferidas em processo de representação ou de consulta, caberá recurso voluntário para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, processado através do Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças, com efeito suspensivo.

Art. 261 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão ou, no caso admitido no artigo 259, logo que decorra o prazo previsto no artigo 257, sob pena de preempção.

§ 1º - Aplicar-se-á à petição de recurso o disposto no artigo 248, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não tenha sido possível fá-la antes do julgamento de primeira instância.

Art. 262 - é vedado reunir em uma petição, recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 263 - Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício das decisões do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, em processos de Auto de Infração ou reclamação, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, se a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na época do julgamento de primeira instância, e sempre que a decisão versar sobre questões de direito que importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, ou contados da decisão, no caso de recurso de ofício, cabe ao funcionário autor do feito fiscal, requerer ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, através do seu presidente, que aboque o processo.

Art. 264 - As decisões sujeitas a recursos de ofício, não se tornam definitivas na esfera administrativa, quanto aquele recurso não for julgado.

Seção IX

Da Decisão de Última Instância

Art. 265 - O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais constitui a última instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanados do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos -DEPAIJ.

Art. 266 - O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais proferirá decisão de recursos administrativos no caso e nas formas estabelecidas pela legislação fiscal em vigor.

Seção X

Da Execução das Decisões

Art. 267 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito total, atualizado na forma da legislação aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos no prazo estabelecido, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo da decisão a ele favorável e modificação ou cancelamento do Auto de Infração, se for o caso.

Capítulo VI

Da Dívida Ativa

Art. 266 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente constituída na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação vigente ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 267 - Encerramento o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto neste Código sobre a matéria.

Parágrafo único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil quando a Lei assim o definir, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 268 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

Art. 269 - Poderão ser canceladas, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelos seus ínfimos valores tornem a execução antieconômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 270 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 268 deste Código e ainda a indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 271 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo para efeito de execução.

Art. 272 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado disposto neste código.

Parágrafo único - incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Art. 273 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão do feito, com visto do Procurador Judicial.

Capítulo VII

Da Correção Monetária

Art. 274 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhe forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pela autoridade competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 275 - A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo fixado nesta Lei para o recolhimento do tributo ou fixado na decisão para o pagamento das importâncias exigidas.

Art. 276 - O Secretário Municipal de Finanças fará publicar no Diário Oficial do Estado, ou jornal de circulação local, mediante Portaria, os coeficientes de correção monetária fixados para correção do valor UFR³.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 277 - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a baixar atos normativos complementares ou que se tornem necessários para fiel execução da presente Lei.

Art. 278 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código, contam-se por dias corridos, excluídos o de início e incluindo o de vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 279 - Até que a Secretaria Municipal de Finanças, disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários, impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização, arrecadação dos tributos municipais, além de toda sistemática de controle para, concessão das isenções e imunidades, observando-se também os seus respectivos prazos e condições.

Art. 280 - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for baixado competente Decreto, as atuais disposições que tratam da matéria a ser regulamentada.

Art. 281 - Ficam aprovadas as Tabelas I à XII anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

Art. 282 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 283 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 284 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, em 18 de novembro de 2011.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

³UFIR extinta com base na Lei Federal nº 10.192, de 14/02/2001, determinando a conversão dos valores expressos em UFIR para unidade monetária de Real, a paridade de 1,0641 por UFIR, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 6º, da citada Lei.

ANEXOS AO CÓDIGO

ANEXO I

Tabela para Lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Produção e de Prestação de Serviços.

ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$/m ²
01 – INDUSTRIAIS	0,14
02 – COMERCIAIS	
a) Mercarias, açougues e similares	0,43
b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches	0,58
c) Bebidas alcoólicas a retalho	0,77
d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços	0,29
e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de medicamentos	0,38
f) Veículos e Peças	0,48
g) Ferragens e artigos para construção civil	0,43
h) Refrigerantes no varejo	0,48
i) Bebidas alcólicas em atacado	0,67
j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas	0,33
l) Depósito fechado	0,29
m) Outras atividades de comércio não especificados	0,33
03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE	0,29
04 -PROFISSIONAIS. LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL	0,33
05- MOTÉIS, BOATES E SIMILARES	0,58
06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES	0,58
07 – SOCIEDADES CIVIS	0,29
08- ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS	0,14
09- ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS	0,58
10- BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES	0,33
11- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	0,33

Notas:

1. Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimento, por m² (metro quadrado).

2. Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m² (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÁLCULO EM REAIS PARA A TLF	VALOR EM REAIS
01 – Para prorrogação de horário I – até às 22:00 horas	0,03 ao dia
	0,92 ao mês
	27,69 ao ano
II - além das 22:00 horas	0,03 ao dia
	1,84 ao mês
	18,46 ao ano

02 – Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos	22,15
---	-------

ANEXO III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO EM R\$
01. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ²	18,46 ao ano
02. Publicidade em veículos de uso público não destinados à este fim específico de negócio, por publicidade ou por anúncio	9,23 ao ano
03. Publicidade por qualquer meio	9,23 ao mês ou fração
04. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo).....	1,84 ao mês ou fração
05. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos (por anúncio)	9,23 ao mês ou fração
06. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, (por exemplar)	1,84 ao mês ou fração
07. Publicidade através de placa ou “out-door” (por exemplar)	3,69 ao mês ou fração
08. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade)	1,84 ao mês ou fração
09. Publicidade em televisão local (por publicidade)	9,23 ao mês ou fração
10. Publicidade escrita, impressa em folhetas, por milheiro ou fração (por publicidade)	9,23
11. Publicidade aérea (por publicidade)	9,23
12. Publicidade em letreiros ou placas indicativos de profissão, arte ou ofício (por letreiro ou placa)	9,23 ao ano
13. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	1,84 ao mês ou fração

Obs: Os itens 04 (quatro) e 07 (sete) com alteração da Lei 607, de 17/12/1991.

ANEXO IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento e Concessão de “Habite-se”:

1) Certidão de Demolição:	Até 100 m ²	R\$	31,92
	De 100 a 300 m ²	R\$	53,20

	Acima de 300 m ²	R\$ 106,41
2) Certidão de Medidas:	Até 360 m ²	R\$ 38,31
	De 360 a 720 m ²	R\$ 57,46
	Acima de 720 m ²	R\$ 76,61
3) Certidão de Características:	Até 150 m ²	R\$ 79,80
	De 150 até 300 m ²	R\$ 106,41
	Acima de 300 m ²	R\$ 159,62
4) Certidão de Número:	Por certidão	R\$ 15,97
5) Certidão de alinhamento e recuo	Até 12 m ²	R\$ 15,97
	Por cada metro que exceder a 12 m ²	R\$ 0,05
6) Área construída por m ²	a) residencial – até 40 m²	Isenta
	De 40 até 150 m ²	R\$ 0,79
	De 150 até 300 m ²	R\$ 1,06
	Acima de 300 m ²	R\$ 1,27
	b) não residencial	
	Até 150 m ²	R\$ 1,27
	De 150 até 300 m ²	R\$ 1,48
	Acima de 300 m ²	R\$ 2,65
	Por m ² de área coberta	R\$ 0,01
7) Construção de muro	Por metro linear	R\$ 0,15
8) Construção de túmulo	Por unidade	R\$ 2,66
9) Construção de Piscina/reservatório	Por cada 1000 m ³	R\$ 0,15
10) Construção de calçamento	Por cada 100 m ²	R\$ 1,48
11) Construção de meio-fio por metro linear	Por cada 100 metro linear ou fração	R\$ 0,79
12) Loteamento	Por cada lote	R\$ 0,79
13) Escavação	Por cada 100 m ³	R\$ 1,70
14) Habite-se	Por m ²	R\$ 0,69
15) Escavação para tubulação	Por m ³	R\$ 0,15
16) Construção de caixas d' água	Por 1.000 litros ou fração	R\$ 0,85
17) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques	Por cada unidade	R\$ 15,96
18) Certidões, despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos		R\$ 5,32

Obs: Alterada pela Lei 1.155, de 26/12/1997

ANEXO V

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos

ESPECIFICAÇÕES		VR R\$ P/M2
01)	Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m ² (metro quadrado) e por mês.....	R\$ 4,43
02)	Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m ² (metro quadrado) e por mês ou fração.....	R\$ 3,69
03)	Espaço ocupado com mercadoria nas feiras livres, sem uso de Qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ² (metro quadrado).....	R\$ 0,18
04)	Espaço ocupado por circo e parque de diversão, por um	

	mês ou fração e por m ² (metro quadrado).....	R\$	0,92
05)	Comércio ambulante (ao ano).....	R\$	18,46
06)	Outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m ² (metro quadrado) e por dia.....	R\$.	0,18

ANEXO VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores, Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétricas e Redes Aéreas com Circuito de Baixa e Alta Tensão e similares.

01)	Instalação de máquinas em geral (p/ ano)	por unidade	R\$ 21,28
02)	Instalação de motores (por ano)	por unidade	
		a) até 50 HP	R\$ 10,64
		b) acima de 50 HP	R\$ 21,28
03)	Instalação de Guindastes e Elevadores p/ano	p/ tonelada ou fração	R\$ 21,28
04)	Instalação de Fontes e caldeiras (p/ano)	Por unidade	R\$ 10,64
05)	Instalação de Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica em 69 KV (Padrão de Construção: torres, postes de concreto ou aço) p/ ano.	a) de 01 a 500 estruturas	R\$ 26.602,50
		b) acima de 500 estruturas	R\$ 42.564,00
06)	Subestações Elétricas abaixadoras de 69/13,8 KV (p/ano)	Por Instalação	R\$ 31.923,00
07)	Redes aéreas com circuitos de alta tensão (até 13,8 KV), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano)	a)de 01 a 1.500 estruturas	R\$ 21.282,00
		b) de 1.501 a 5.000 estruturas	R\$ 42.564,00
		c) de 5001 a 15.000 estruturas	R\$ 63.846,00
		d) acima de 15.000 estruturas	R\$ 85.128,00
08)	Redes aéreas secundárias com circuito de baixa tensão (127 a 380 V), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano)	a)de 01 a 1500 estruturas	R\$ 15.961,50
		b)de 1.501 a 5.000 estruturas	R\$ 21.282,00
		c)de 5.001 a 7.500 estruturas	R\$ 63.846,00
		d) de 7.501 a 50.000 estruturas	R\$ 85.128,00
		e) acima de 50.000 estruturas	R\$106.410,00
09)	Outros não especificados (p/ ano)	Por unidade	R\$ 10,64

ANEXO VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Solo Criado

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$
01. Edificações com uso residencial, por m de solo criado	18,46
02. Edificações com uso não residencial, por m de solo criado	36,93

ANEXO VIII

Tabela para Cobrança de Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

RESIDENCIAIS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²)	VALOR EM REAIS/M ²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	0,27
2 ^a	De 31 até 60 m ²	0,36
3 ^a	De 61 até 90 m ²	0,46
4 ^a	De 91 até 125 m ²	0,49
5 ^a	De 126 até 200 m ²	0,53
6 ^a	De 201 até 350 m ²	0,55
7 ^a	Acima de 350 m ²	0,57

COMERCIAIS E SERVIÇOS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²)	VALOR EM REAIS /M ²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	0,73
2 ^a	De 31 até 60 m ²	0,82
3 ^a	De 61 até 90 m ²	0,86
4 ^a	De 91 até 125 m ²	0,90
5 ^a	De 126 até 200 m ²	0,92
6 ^a	De 201 até 350 m ²	0,95
7 ^a	Acima de 350 m ²	1,01

INDUSTRIAIS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²)	VALOR EM REAIS/M ²
1 ^a	De 0 até 250 m ²	0,73
2 ^a	De 251 até 750 m ²	0,77
3 ^a	De 751 até 1.000 m ²	0,82
4 ^a	De 1.001 até 2.000 m ²	0,86
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	0,90

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²)	VALOR EM REAIS/M ²
1 ^a	De 0 até 250 m ²	0,59
2 ^a	De 251 até 500 m ²	0,62
3 ^a	De 501 até 1.000 m ²	0,70
4 ^a	De 1.001 até 2.000 m ²	0,73
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	0,82

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS/M²
1ª	De 0 até 200 m ²	0,55
2ª	De 201 até 350 m ²	0,73
3ª	Acima de 350 m ²	0,90

ANEXO IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Nº	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM REAIS/ANO
1ª	Imóveis não edificados	0,92 por metro linear de testa da principal
2ª	Imóveis edificados	1,84 por metro linear de testa da principal.

ANEXO X

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

DESCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
01) De numeração e renumeração de prédios:	
a) Pela numeração, além da placa	9,23
b) Pela renumeração, além da placa	9,23
02) Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis	
a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares	9,23
b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	0,92
c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	9,23
d) Reposição de calçamento, por m ²	1,84
03) Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:	
a) Animais de pequeno e médio porte	9,23
b) Animais de grande porte	12,92
c) Mercadorias e objetos	1,84
d) Veículos	3,69
04) Cemitérios	
4.1 Inumação:	
Em sepultura rasa	9,23
Em carneiro	11,07
Em Jazigo	12,92
4.2 Prorrogação do prazo:	
Sepultura rasa	1,84
Carneiro	4,61
4.3 Ocupação de ossário	36,93
4.4 Remoção de ossos	18,46
4.5 Perpetuidade (por ano)	
Carneiro	9,23
Jazigo (carneiro duplo, germinado)	18,46
Nicho	9,23
4.6 Exumação (por execução):	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	36,93
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	46,16

	4.7	Carta de aforamento em cemitério público por M ² (metro Quadrado) ou fração	R\$ 36,93
	4.8	Diversos:	
		Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova imunação	9,23
		Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc)	18,46
	4.9	Empalhamento ou inscrição em túmulos ou jazigos	9,23
05)		Carta de Aforamento em terrenos públicos	73,86
06)		Emissão de documentos de arrecadação	0,92

NOTAS:

1. Além da taxa prevista no item 3 (três) e da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.
2. Além das taxas previstas no item 4, serão cobrados os custos de construção da cova, jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.
3. Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
4. Os bens semoventes e as mercadorias perecíveis de que trata o item 3 sub-itens a, b e c, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura durante 05 (cinco) dias úteis. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Os serviços de reposição de calçamento serão cobrados com base no valor da obra, além da taxa cobrada.
6. As pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, com atestado fornecido pela autoridade competente, são isentas das taxas de serviços diversos em cemitérios, desde que, o sepultamento seja realizado em cova rasa.

ANEXO XI

Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente

DISCRIMINAÇÃO		VALOR EM REAIS
1.	Certidões:	
	a) negativas, por pessoa	3,69
	b) reconhecimento de isenção ou imunidade, por pessoa	2,76
	c) de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas	3,69
2.	Baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro	3,69
3.	Autorizações de qualquer natureza, inclusive água, luz, força, etc.	3,69
4	Concessões ou permissões	
	a) de transporte coletivo, por veículo	59,65
	b) transferência de autos de aluguel, por veículo	18,46
	c) outras de qualquer tipo, por ato ou pessoa	36,93
5.	Averbações, por cada pessoa ou documento	0,92
6.	Vistorias	
	a) de coletivos, por unidade	18,46
	b) de táxis, por unidade	9,23

	c) outras de qualquer natureza	27,69
7.	Alvará para Qualquer fim	3,69
8.	Alteração e Rescisão de contratos, sobre o valor do contrato firmado com o Município	3,69
9.	Certidão de transferência Patrimonial	36,93
10.	Certidão de característica, por lauda	36,93
11.	Autenticação de Livros e Talonários Fiscais:	
	a) por cada livro ou talão de até 50 folhas.	0,36
	b) por cada livro ou talão de mais de 50 folhas.	0,73
12.	Transferência de imóveis no cadastro Imobiliário, por unidade.	11,07
13.	Emissão de guias	0,92
14	Inscrição no Cadastro Fiscal	2,76